Câmara

Prefeitura do Município de Adamantina
Estado de São Paulo

GABINETE DO PREFEITO

= LEI Nº 2.096, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1987 =

"Assegura aos Funcionários e aos Servidores Públicos do Município de Adamantina a contagem de tempo de serviço prestado em atividades que especifica, para efeito de aposentadoria e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADAMANTINA:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

ARTIGO 1º - Os funcionários e os servidores públicos do município de Adamantina, dos órgãos da Administração Direta e respectivas autarquias, terão computado, para efeito de aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço e compulsória, na forma da Lei nº 1.957, de 16 de junho de 1986, Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Adamantina, o tempo de serviço prestado em atividades privadas, à União, aos Estados-Membros, aos demais municípios e todas as respectivas autarquias e as que considerem os seus empregados como servidores públicos.

ARTIGO 2º - Para efeitos desta lei, o tempo de serviço prestado em atividades constantes no artigo primeiro será computado de acordo com a legislação municipal, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público prestado ao município como das atividades do artigo acima, quando concomitantes;

III - não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base para a concessão de aposentadoria por outro sistema;

IV - a contagem de tempo de serviço prevista nesta lei não se aplica às aposentadorias já concedidas.

ARTIGO 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com o aproveitamento do tempo em atividades autorizadas por esta lei, somente será concedida ao funcionário público municipal que contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução expressamente previstas na Constituição Federal vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a soma dos tempos de serviços ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer efeito.

ARTIGO 4º - A comprovação do tempo de serviço anteriormente prestado em atividade privada far-se-á com a certidão de tempo de serviço, fornecida pelo Instituto Nacional de Previdência Social - INPS ou expedida por outro órgão oficial competente ou ainda a correspondente anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, que deverão ser requeridas junto ao setor competente do Instituto Nacional de Previdência Social do INPS, ressalvada a justificação judicial.

ARTIGO 5º - É inadmissível a contagem ou prova de tempo de serviço via administrativa, para os fins desta lei, em outros casos ou por outros meios, que não os expressamente nela previstos.

ARTIGO 6º - Constatado, a qualquer tempo, que o funcionário usou de meios fraudulentos para obter os benefícios desta lei, ser-lhe-á aplicada, após apuração em processo administrativo, a pena de cassação da aposentadoria, se já concedida.

ARTIGO 7º - O ônus financeiro decorrente da aplicação desta lei, caberá aos cofres públicos durante o período de carência do INPS, constante do convênio firmado entre a municipalidade e a instituição em 1º de janeiro de 1984 e que encerrar-se-á em 31 de dezembro de 1988.

PARÁGRAFO ÚNICO - Após este período, o referido ônus ficará a cargo do Instituto Nacional de Previdência Social - INPS, uma vez atendidas as exigências do mesmo, que assumirá os encargos do benefício.

ARTIGO 8º - Revogam-se as disposições em contrário e a Lei nº 1.462, de 19 de abril de 1978.

ARTIGO 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Adamantina, 29 de dezembro de 1987.

SERGIO GABRIEL SEIXAS
Prefeito do Município

Ato publicado
Em___/___/____.

ROBERTO JURACI CORREA
Diretor de Gabinete